

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
Parágrafo único. O assinante do serviço de telefonia fixa terá direito à instalação gratuita, em seu domicílio, de aparelho indicador dos pulsos ou minutos locais efetivamente utilizados, o qual servirá de prova hábil para comprovação do respectivo consumo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um claro desequilíbrio nas relações entre os assinantes do serviço de telefonia fixa e as respectivas prestadoras. As contas mensais com o faturamento dos serviços prestados mencionam apenas, no caso das ligações locais, os pulsos ou os minutos utilizados no período. Isto vale tanto para o caso das concessionárias, que cobram as ligações locais por pulsos, quanto para as novas empresas autorizadas a executar o serviço, que cobram por minuto.

Tal sistemática não dá aos assinantes qualquer possibilidade de conferência ou controle, já que não há a indicação dos dados mínimos necessários, como a relação individualizada de cada ligação local com a indicação dos minutos ou pulsos efetivamente utilizados.

É necessário que seja dada ao assinante a possibilidade de controlar seus gastos, de preferência em tempo real, de tal forma que, ainda dentro do respectivo mês, ele possa, por exemplo, decidir por reduzir suas ligações para que não tenha dificuldades em arcar com a respectiva conta.

Isto será possível se houver junto ou acoplado ao telefone um aparelho medidor dos pulsos ou minutos utilizados, de acordo com a sistemática da respectiva operadora, conforme preconiza o nosso projeto.

Este aparelho, de desenvolvimento muito simples, registra a mesma quantidade de pulsos ou minutos que o sistema de faturamento da operadora, permitindo ao assinante um acompanhamento preciso.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado NEUTON LIMA